



**MICHELONI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Informativo nº 167 de SET.2024

 [secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)

 Av. Presidente Wilson, 228 4º  
andar Centro - Rio de  
Janeiro

 [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br)

# Índice

03

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE CANDIDATAR A ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS QUE VERSEM SOBRE CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS/COFINS À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS**

04

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXA TESE SOBRE RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO A MAIS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE**

05

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IRÁ JULGAR A EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

05

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APROVA NOVO ENUNCIADO DE DIREITO PÚBLICO**

06

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) DECIDE QUE POR FALTA DE PROVAS NÃO EXISTE CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS DE ALUGUEL**

07

**NOVO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – LEI 14.973/2024.**

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE CANDIDATAR A ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS QUE VERSEM SOBRE CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS/COFINS À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS**

O Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, recentemente decidiu escolher, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a possibilidade de analisar recursos que discutam o conceito de insumos à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento no regime não-cumulativo da COFINS e PIS. O assunto está cadastrado como Controvérsia 630 naquele Tribunal.

Foram indicados como representativos de controvérsia 9 (nove) recursos especiais de distintos setores da economia – atacado, varejo, indústria, serviços, fintechs, refletindo a amplitude e a complexidade do tema.

Como pedidos, as empresas incluíram fossem considerados insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS mais de 30 (trinta) rubricas, como: gasto para implementação da LGPD, custos com propaganda, contribuição previdenciária patronal, custos com vale transporte, alimentação e outros, seguros, frete, custos com manutenção dos equipamentos, segurança privada etc.

A controvérsia, portanto, gira em torno da possibilidade de restar ao STJ a última palavra sobre a definição de parâmetros gerais do que pode ser considerado como insumos, elemento essencial para o cálculo correto do creditamento dessas contribuições e é um desdobramento de outro julgamento do STJ que, nos Temas Repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão dos insumos, propostas nas IN's 247/2002 e IN 404/2004 da Receita Federal, (que entendia que insumos deveria ter “integração física” ao produto final) e definiu que o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância em Repetitivo no REsp. nº 1.221.170/PR.

Historicamente, o STJ, por considerar que esse trate de matéria fática, não analisa caso a caso o que possa ser considerado como insumos para cada atividade econômica, deixando a decisão a cargo dos Tribunais Regionais Federais, o que gera instabilidade jurídica e incertezas para o contribuinte.

Esse movimento do STJ marca um passo significativo na busca por clareza e padronização e estabilidade em termos de segurança jurídica quanto as decisões judiciais em matéria tributária, impactando diretamente as empresas e o ambiente de negócios no Brasil. A decisão pode trazer mudanças importantes para o planejamento tributário.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXA TESE SOBRE RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO A MAIS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE**

Em julgamento sob o rito dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ decidiu que, na sistemática da substituição tributária para a frente, quando o contribuinte substituído revende a mercadoria por um preço inferior à base de cálculo presumida para o recolhimento do ICMS, não se aplica a condição prevista no artigo 166 do CTN.

O relator Herman Benjamin, no Tema 1.191 explicou que a substituição tributária para frente é um mecanismo de arrecadação onde um terceiro assume a obrigação de antecipar o pagamento dos tributos devidos pelo contribuinte substituído. Esse pagamento é feito com a previsão de ressarcimento, caso o fato gerador e daquela base cálculo presumida não ocorra.

Todavia, observou-se que o STF não abordou a aplicação do artigo 166 do CTN, que estabelece que a restituição de tributos que comportam transferência do encargo financeiro somente será feita a quem provar ter assumido esse encargo. Se o encargo foi transferido a um terceiro, este deve estar expressamente autorizado a receber a restituição.

Nesse sentido, para ele, na substituição tributária para a frente, o contribuinte substituído paga o tributo antecipadamente com base na previsão da base de cálculo. Quando o preço de revenda é menor que o presumido, ele não pode recuperar o tributo já pago, e o desconto no preço final do produto vem da margem de lucro do comerciante. Destacou que tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do STJ já se posicionaram no sentido de que o artigo 166 do CTN não se aplica.

Logo, entendeu-se que o montante pago na substituição tributária não era indevido na operação original, pois o valor era devido e poderia ser exigido pela administração tributária. A base de cálculo efetiva sendo inferior a presumida na operação subsequente cria o direito do contribuinte ao ressarcimento.

Na visão do ministro, isso não configura repetição de indébito, conforme o artigo 165 do CTN, mas sim um mero ressarcimento, previsto no artigo 150, §7º, da Constituição Federal e no artigo 10 da Lei Complementar nº 87/1996.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IRÁ JULGAR A EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

O Superior Tribunal de Justiça afetou, sob o TEMA 1276, a seguinte tese para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos:

***“Exclusão do montante da Contribuição Previdenciária Substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS”.***  
***Os fundamentos baseiam-se na argumentação de que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui uma ampliação indevida do conceito de receita bruta, bem como a identidade de fatos geradores, o que poderia ser considerado bis in idem.***

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado sobre a natureza da matéria ao julgar o TEMA 1111, decidindo que se trata de matéria infraconstitucional, ou seja, que não envolve diretamente a interpretação da Constituição Federal, mas sim a aplicação de normas infraconstitucionais.

A decisão final, portanto, ficará a cargo do STJ, será aplicada a todos os contribuintes optantes pela CPRB e terá impacto significativo para as empresas que optaram pela CPRB, pois, se reconhecida a procedência da tese, haverá a possibilidade de redução do valor das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, gerando reflexos financeiros relevantes.

Dado o risco de limitação temporal dos efeitos, quando for julgado, é fundamental que os contribuintes se antecipem ao ajuizamento da ação, como forma de buscar o ressarcimento pelos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento.

Há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APROVA NOVO ENUNCIADO DE DIREITO PÚBLICO**

A Primeira Seção do STJ no dia 11 de setembro, aprovou nova súmula de direito público, que resume o entendimento consolidado servindo de orientação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Conforme é de amplo conhecimento, as anuidades dos conselhos profissionais são contribuições de interesse das categorias profissionais.

Nesse caso, o lançamento para constituição do crédito tributário é realizado de ofício, de modo que o contribuinte deve receber uma notificação para efetuar o pagamento do tributo, ou em caso de recurso, ocorrer o esgotamento das instâncias administrativas. Assim, o STJ considerou indispensável a comprovação da regularidade da notificação, para que possa ser ajuizada validamente a execução fiscal.

Há que se destacar que a notificação de lançamento e o aviso de recebimento (AR), embora possam comprovar a notificação, não comprovam a necessária e subsequente notificação para pagamento, condição esta considerada indispensável ao preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do título executivo, que caso não haja, restará prejudicado o aperfeiçoamento da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 145 do CTN. Considerando a posição consolidada, foi aprovada a Súmula n.º 673, com a seguinte redação:

***“A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.”***

## **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) DECIDE QUE POR FALTA DE PROVAS NÃO EXISTE CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS DE ALUGUEL**

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou o crédito de PIS e COFINS sobre despesas de aluguel de um contribuinte que atua no setor varejista devido à falta de provas. A relatora destacou que, embora a Lei nº10.637/02 permita o creditamento, as evidências apresentadas pela empresa eram insuficientes, incluindo comprovantes de locação de períodos anteriores à fiscalização.

Essa decisão foi unânime, embora alguns conselheiros tenham votado de acordo com a decisão por não aceitarem a possibilidade de apresentação de provas no recurso voluntário, conforme defendido pela relatora. A decisão também foi desfavorável ao contribuinte quanto à incidência de PIS/COFINS sobre verba de propaganda cooperada, com base em entendimento consolidado na jurisprudência.

Todavia, o contribuinte obteve sucesso em questões relacionadas à inclusão do ICMS e do ICMS Substituição Tributária - ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O CARF decidiu, por unanimidade, que o ICMS-ST não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, alinhando-se ao entendimento do STJ (Tema 1125), que estabelece essa exclusão para o regime de substituição tributária progressiva.

No que tange ao ICMS na base de cálculo das contribuições, os julgadores decidiram que o imposto destacado pode ser excluído da base do PIS e da COFINS, desde que seja comprovado o seu pagamento.

## **NOVO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – LEI 14.973/2024.**

A Lei n.º 14.973/2024 trouxe importantes alternativas e novidades, no que se refere a atualização por pessoas físicas e jurídicas do valor dos bens imóveis e, ainda, instituiu um novo programa, que permite uma anistia penal com reflexos fiscais. O novo RERCT autoriza a regularização de ativos de origem lícita, localizados no Brasil ou no exterior, não declarados pelo contribuinte ou declarados com incorreção para a Receita Federal e Banco Central. O prazo de adesão é de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei, que ocorreu em 19 de setembro.

Para estimular a medida, concede anistia aos ilícitos penais, como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, falsidade e contra o sistema financeiro, benefícios estes que não seriam alcançados através de denúncia espontânea, que não trata de responsabilidade penal.

Os contribuintes que aderirem deverão pagar 15% de imposto de renda e 100% de multa sobre o valor do tributo, o que na prática resulta uma alíquota efetiva de 30%. Assim, com o pagamento de 30% do patrimônio omitido ou declarado de forma incorreta, o Governo se dá por satisfeito e o contribuinte adquire causa excludente da punibilidade. Vale dizer, aquilo que porventura houver origem ilícita, ele legitima validando o princípio **pecunia non olet**, o dinheiro não tem cheiro.

Com relação a possibilidade de atualização do valor dos imóveis constante na declaração de IR da pessoa física pelo valor de mercado (o que não era possível na legislação anterior, exceto no caso de reforma ou benfeitoria), acredita-se que a medida não tenha a adesão esperada.

Isto porque a diferença será tributada à alíquota de 4% (quatro por cento), e caso haja alienação antes de decorridos 15 (quinze) anos após a atualização, o valor do ganho da capital deverá ser calculado em fórmula específica, de modo que o benefício ao final, pode restar inócuo ou esvaziado.

Da mesma forma, para as pessoas jurídicas, no caso de venda ou baixa dos bens imóveis sujeitos à atualização, em prazo inferior a 15 anos, a Lei também prevê fórmula específica para a apuração do ganho de capital.

A equipe da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre os temas aqui divulgados podendo ainda acessar o site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br); ou o LinkedIn [www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados](https://www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados)

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

**Advogados responsáveis pela redação e revisão:**

**Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
secretaria@micheloni.com.br  
(21) 97429-4347**